



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404301

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003276-37.2024.8.26.0248/50000, da Comarca de Indaiatuba, em que é embargante CLEYTON APARECIDO DE CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), NELSON JORGE JÚNIOR E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47304

EDECL. Nº: 0003276-37.2024.8.26.0248/50000

EBTE.: CLEYTON APARECIDO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA)

EBDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -- Alegação de erro material, omissão e contradição no acórdão – Inocorrência – Propósito de rejugamento do recurso – Inadmissibilidade – Não enquadramento em nenhuma das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração do acórdão de fls. 104/111 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação do autor embargante.

Insurge-se o autor embargante, apontando a existência de erro material, omissão e contradição no acórdão embargado. O acórdão admitiu a compensação de valores, sem que houvesse prova cabal da liquidez e certeza dos montantes retidos pelo Banco embargado, não sendo possível a compensação pretendida. A alegação de excesso de execução foi acolhida sem analisar a impugnação aos cálculos apresentada pelo embargante, caracterizando cerceamento de defesa, sendo necessária a produção de perícia contábil. Prequestiona a matéria, pugnando pelo acolhimento dos embargos.

É o relatório.

VOTO.

Os embargos de declaração não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC/2015.

Embargos declaratórios destinam-se a sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material do julgado, de forma a aperfeiçoar ou complementar a prestação jurisdicional.

O acórdão embargado negou provimento ao recurso do embargante, assim fundamentado:

“Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada por BANCO SANTANDER BRASIL S/A em face de CLEYTON

APARECIDO DE CONCEIÇÃO, julgada procedente pela r. sentença apelada, reconhecendo excesso de execução, julgando extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Ação declaratória c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais proposta pelo impugnado em face do Banco impugnante foi julgada em parte procedente para “determinar que a parte ré não realize cobranças em relação aos empréstimos consignados objeto destes autos. Ademais, declaro inexigíveis os débitos oriundos dos mencionados empréstimos, assim como declaro encerrada a relação jurídica relacionada aos empréstimos contratados, condenando o requerido na devolução da quantia de R\$ 87.799,14, com correção monetária de acordo com a Tabela do TJSP desde os indevidos descontos e com juros de 1% a contar da citação. Ademais, condeno o réu apagar ao autor a quantia de R\$ 10.000,00 à título de indenização por danos morais, com correção monetária com base na mesma tabela e juros de 1% ao mês, ambos a contar da data do arbitramento.” (fls. 269/273 dos autos principais)

Embargos de declaração opostos pelo Banco impugnante alegando a omissão da sentença no tocante à obrigação do autor de devolver o numerário recebido na conta para liquidar as dívidas anteriores (fls. 276/279 dos autos principais).

Afirmou: “Ocorre que a Embargada celebrou o contrato de empréstimo consignado, tendo o réu disponibilizado o valor contratado de R\$ 4.000,00, R\$ 5.807,64 (sendo R\$ 4.407,64 para liquidar o contrato nº 545022674 e R\$ 1.400,00 em favor da parte autora), R\$ 10.391,07 (sendo R\$8.286,13 para liquidar o contrato nº 545256438 e R\$ 1.200,02 em favor da parte autora), R\$19.177,64 (sendo R\$ 14.109,25 para liquidar o contrato nº 545519693 e R\$ 5.068,39 em favor da parte autora) e R\$1.224,78, respectivamente, em conta bancária de sua titularidade.” (fl.277).

Os embargos declaratórios do Banco foram acolhidos para “reconhecer o direito de o embargante compensar, com o valor a ser restituído ao autor, as quantias atualizadas liberadas na conta corrente em favor dele e para liquidação dos contratos anteriores devidamente reconhecidos.” (fls. 30/341 dos autos principais).

Interposta apelação pelo Banco réu, a 13ª Câmara de Direito Privado deu parcial provimento ao recurso apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais a R\$5.000,00 (cinco mil reais), em acórdão de minha relatoria transitado em julgado em 06/06/2024.

O exequente impugnado iniciou a fase de cumprimento postulando condenação do impugnante a pagar R\$137.852,96 (fls. 12).

Ao impugnar a conta do exequente, o Banco sustentou excesso de execução, no valor de R\$49.183,02, tendo em vista que o cálculo apresentado desconsiderou a determinação imposta na sentença de que fossem abatidos/compensados os débitos e créditos realizados na conta bancária para liquidar operações anteriores regularmente contratadas pelo autor (fls. 36/39).

Referido cálculo elaborado pela instituição financeira apelada não foi impugnado de maneira específica pela exequente em sua

manifestação de fls. 55/62, limitando-se a alegar não há valores a compensar. Asseverou que o débito exequendo foi obtido a partir de simples cálculos aritméticos de acordo com os parâmetros do título executivo, não se evidenciando excesso de execução (fls. 55/62).

O Juiz a quo reconheceu excesso de execução, julgando extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

A r. sentença apelada foi assim fundamentada:

“Conforme é possível verificar pela análise dos autos principais, a sentença não apreciou o pedido de compensação entre o valor da condenação e os valores depositados na conta do autor, mas foi oposto embargos de declaração e o recurso foi acolhido para reconhecer expressamente o direito da impugnante, de compensar os valores liberados na conta corrente do autor e destinados à liquidação dos contratos anteriores, conforme se verifica às fls. 340/341 dos autos principais. O v.acórdão de fls. 394/403, por sua vez, não alterou essa questão, haja vista que apenas houve a redução do valor da indenização por danos morais, de modo que é o caso de reconhecer que do valor da condenação deve ser subtraído o valor depositado na conta do credor e o utilizado para a quitação dos empréstimos, com o consequente reconhecimento do excesso de execução. O credor não impugnou o valor apontado como sendo a soma dos valores dos contratos, de modo que é o caso de reconhecer que a quantia de R\$ 43.511,97 indicada pelo próprio autor nos autos principais (fls. 07 dos autos principais) deve ser utilizada para fins de abatimento, o que nos leva ao reconhecimento do excesso e acolhimento da impugnação para reconhecer como devida a quantia apontada pelo banco. A parte impugnante apontou como valor a ser compensado o mesmo indicado pelo autor na inicial dos autos principais e, além disso, o impugnado não contestou o valor indicado ou mesmo a forma de atualização, de modo que é o caso de reconhecer a existência de excesso conforme apontado pelo banco, com a consequente extinção da execução. Por fim, diante do quanto decidido, entendo que não é o caso de condenar o executado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, tendo em vista que sua tese prosperou e, ao contrário do que afirmou o exequente, não houve invenção em relação à afirmação de que foi reconhecido o direito de compensação.”

O meu voto nega provimento ao recurso.

Alega o exequente apelante a impossibilidade de compensação, por inexistir prova da liquidez e certeza de valores supostamente depositados pelo executado, a impedir a compensação pretendida.

Todavia, na hipótese, o direito à compensação foi reconhecido pela r. sentença e o acórdão transitado em julgado apenas reduziu o valor do dano moral (fls. 13/27), não podendo o exequente rediscutir a questão da compensação, superada pela eficácia preclusiva da coisa julgada material.

De acordo com art. 502 do CPC: “Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mas sujeita a recurso”.

O art. 508 do CPC, por sua vez, assim dispõe: “Transitada

em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto no acolhimento, quanto à rejeição do pedido”.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. COMPENSAÇÃO DEVIDA. *Recurso contra tirado de decisão que determinou a juntada de nova planilha de cálculos com o valor da execução, com o necessário abatimento dos valores depositados tanto em conta bancária de sua curadora quanto em conta judicial. Descabimento. Incidência dos arts. 932, II, 1.747, II e 1.774 do Código Civil. Título judicial que previu expressamente a necessidade de compensação de valores. Caso divergisse do resultado do julgamento pela Turma julgadora, quando da análise da apelação, caberia ao agravante ter manifestado sua irresignação em tempo e modo apropriados, contudo, não o fez. Incidência do art. 508 do CPC. Decisão recorrida que, ademais, não tratou, pura e simplesmente, da compensação de valores referentes ao contrato impugnado em sede de processo de conhecimento. Mais que isso, determinou também o decote de valores que foram depositados nos autos pelo executado tanto nos autos do processo primitivo como no âmbito do cumprimento de sentença. Compensação devida. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2350206-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caçapava - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/12/2024; Data de Registro: 06/12/2024)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPENSAÇÃO DE VALORES. 1. OBJETO RECURSAL. *Insurgência recursal do banco agravante contra decisão que indeferiu a compensação de valores entre os créditos da agravada e os débitos remanescentes do contrato de financiamento. 2. COMPENSAÇÃO DE VALORES. Acolhimento. Inteligência do inciso VII, §1º, do art. 525, do CPC/15, e dos arts. 368 e 369 do Código Civil. Autorização expressa no acórdão exequendo para compensação de eventual saldo devedor, com reciprocidade e liquidez das obrigações, visando impedir enriquecimento sem causa e restabelecer equilíbrio contratual. Jurisprudência iterativa deste E. Tribunal de Justiça. 3. HOMOLOGAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. Impossibilidade. Necessidade de apuração em sede de liquidação, dada a controvérsia sobre a exatidão dos cálculos apresentados e a impugnação pela agravada, indicando a realização de perícia contábil para garantir segurança jurídica e exatidão do saldo devedor. 4. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344180-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cafelândia - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)*

Importante ressaltar que o exequente, em nenhum momento

na fase de conhecimento, impugnou o valor apontado como soma dos valores dos contratos liquidados pelos contratos nulificados e os valores liberados em conta corrente.

Assim, corolário lógico-jurídico da declaração judicial de nulidade dos contratos é o retorno das partes ao status quo ante, com a devolução dos valores utilizados para a quitação dos contratos anteriores e liberados em conta corrente, admitindo-se a compensação de créditos e débitos existentes entre as partes, até onde se compensarem (art. 368 do CC).

No caso, os contratos nulificados foram celebrados para liquidar operações anteriores, com o crédito efetivado pelo Banco agravante dos demais valores em conta corrente de titularidade da parte agravada (fls. 139/196 dos autos principais), autorizando-se a compensação, por existir reciprocidade e liquidez das obrigações.

Portanto, de fato, o cálculo do exequente apelante está equivocado, elaborado em desobediência das diretrizes da sentença de parcial procedência da ação de conhecimento, que reconheceu o direito à compensação com os valores recebidos para liquidar dívidas anteriores, evidenciando excesso de execução, que não pode ser tolerado, pena de enriquecimento sem causa, além de ferir a coisa julgada.

A incorreção do cálculo do executado não foi alegada pelo exequente na primeira oportunidade, ou seja, o exequente não impugnou a planilha da instituição financeira em manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença, operando-se a preclusão temporal sobre o tema.

Sobre o instituto da preclusão, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: “A preclusão indica a perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica).” (Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante, 18ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 1.275).

Não impugnada a memória de cálculo do executado no momento oportuno, encontra-se preclusa a matéria, sendo inadmissível a alegação somente em apelação, configurando inovação recursal.

Sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *Omissão reconhecida. Cumprimento de sentença. Expurgos inflacionários. Pleito de suspensão do processo com fundamento no Tema nº 1169 do STJ. Descabimento no caso concreto. Matéria atinente à necessidade de liquidação da r.sentença coletiva que não foi deduzida pelo banco executado no momento oportuno. Preclusão caracterizada. Alegada necessidade de produção de prova pericial. Tese que não foi submetida ao juízo de origem, o que obsta o seu enfrentamento nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo,*

para negar provimento ao agravo de instrumento na parte conhecida. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2124788-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 17ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/08/2023; Data de Registro: 15/08/2023)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – IMPUGNAÇÃO – REJEIÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO - MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM 1ª INSTÂNCIA – INOVAÇÃO RECURSAL – Hipótese em que a alegação de excesso de execução, suscitada no agravo de instrumento, sequer foi arguida pela agravante em 1ª instância – Matéria que tampouco foi objeto da r. decisão agravada, sendo incabível seu enfrentamento diretamente em 2ª instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Inovação recursal vedada pelo ordenamento jurídico – Agravo não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2111938-97.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2022; Data de Registro: 30/06/2022)

Assim, desnecessária a realização de perícia contábil, por alegada a suposta incorreção dos cálculos do executado de forma inédita pelo embargante apelante somente em apelação, não comportando conhecimento pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Por fim, o reconhecimento do excesso de execução e o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença indicam regular exercício do direito de defesa do apelado, a afastar a pretensão de condenação por litigância de má-fé."

Data venia, o acórdão não é omissivo, obscuro, contraditório ou apresenta erro material, tendo o presente recurso nítido propósito infringente, visando, na verdade, o rejuízo do recurso, inadmissível em sede de embargos de declaração.

Suficientemente fundamentado o acórdão embargado no sentido de que o título executivo judicial transitado em julgado expressamente reconheceu o direito do Banco embargado a compensar, com os valores a serem restituídos ao autor embargante, as quantias liberadas em conta corrente para quitação dos contratos anteriores devidamente celebrados pelo embargante.

A determinação de compensação de valores é consectário-lógico jurídico da declaração de nulidade dos contratos, não podendo o autor esquivar-se de devolver os valores recebidos em conta para liquidar dívidas anteriores legítimas, sob pena de flagrante enriquecimento ilícito.

O Banco embargado apontou a soma dos valores dos contratos liquidados pelos contratos nulificados e os valores liberados em conta corrente,

evidenciando excesso de execução, sem que o autor embargante tivesse impugnado os cálculos apresentados pela instituição financeira.

A insurgência recursal do autor embargante quanto aos cálculos do banco embargado não foi formulada em primeira instância, tratando-se, portanto, de verdadeira inovação recursal, não comportando análise pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância.

Nota-se o evidente propósito do embargante do rejugamento do recurso pela via estreita dos embargos de declaração, situação que, evidentemente, não se admite, por não contemplada nas hipóteses de cabimento do recurso, previstas no art. 1.022 do CPC.

O inconformismo da parte com o resultado do julgado não configura eventual vício a ser sanado no aresto combatido, vício este que não restou demonstrado, rejeitando-se os embargos de declaração.

Ademais desnecessária a menção expressa dos dispositivos legais e argumentos citados pela parte, uma vez que todos foram observados no acórdão embargado.

“Não cabe ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal. Neste sentido: “...Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.” (STJ, REsp nº 1.187.130/RS, j. 26/9/2017).

O presente recurso tem o propósito de prequestionamento da matéria, ressaltando-se a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais citados pela parte, uma vez que foi observado no acórdão embargado.

Para fins de interposição de recursos aos tribunais superiores, a violação à determinada norma ou dissídio sobre sua interpretação não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão de origem.

A decisão deve conter fundamento jurídico e não, obrigatoriamente, fundamentação legal, bastando, pois, que a matéria seja examinada, apontando-se os fundamentos adequados, a fim de que o recurso cumpra o seu objetivo.

É o que estabelece o art. 1.025 do CPC: *“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade”*.

Nesse panorama, não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC, os embargos de declaração não comportam guarida.

Por tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR